

Concluindo quanto ao ponto em apreço, sugere-se denominar a reunião do montante não recolhido em função da alíquota inferior à máxima ou ótima com as Desonerações Totais (que, lembremos, é por sua vez composta pela soma do Gasto Tributário com as Outras Reduções Tributárias) de Potencial Arrecadatório Não Exercido, denominação esta que pretende reunir, sob um único título, a totalidade dos valores que a Administração deixa de arrecadar por ações ou decisões relacionadas às Finanças Públicas a si atribuíveis, constituam tais ações uma exceção à norma de referência do tributo (Gasto Tributário), uma substituição da norma, nas hipóteses de incidência sobre as quais versa (Outras Reduções Tributárias), ou a própria norma de referência, inferior à máxima ou à ótima, de acordo com o Sistema Tributário de Referência.

A nomenclatura aqui proposta (Potencial Arrecadatório Máximo) já vem sendo utilizada pelo Estado de São Paulo, embora considerada por aquele ente de forma unificada – ou seja, sem a distinção entre Potenciais Arrecadatórios Máximo e Não Exercício. Sem prejuízo, entende-se significativa a distinção, pois o Potencial Arrecadatório Não Exercido pode, em tese, ser concretizado por alteração legislativa de competência do próprio Município, enquanto que o Potencial Arrecadatório Máximo, pela própria natureza dos valores que o compõem, não pode ser mitigado por iniciativa municipal, dependendo, eventualmente, de alteração em norma de âmbito nacional.

Externo ao Potencial Arrecadatório Máximo, mas cuja divulgação resta em igual medida necessária, é a soma dos Benefícios Financeiros e Creditícios concedidos pela Municipalidade. Entende-se por Benefício Financeiro a soma dos desembolsos decorrentes de eventuais equalizações de juros e preços, bem como dos saldos de obrigações do Tesouro Municipal (como, por exemplo, aquelas decorrentes da emissão de certificados de incentivo fiscal, passíveis de utilização para quitação total ou parcial de créditos tributários). Já por Benefício Creditício entende-se a soma dos gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, cuja taxa de juros imposta ao beneficiário seja inferior ao custo de captação de correspondentes recursos pelo Tesouro Municipal.

Significativo ressaltar que os Benefícios Financeiros e Creditícios não são aqui entendidos como renúncia de receita, haja vista que, contabilmente, não constituem diminuição de receita, mas sim verdadeira despesa pública.

Exposta a classificação sugerida, cumpre expor o conceito de Sistema Tributário de Referência, o qual se revela fundamental para a exequibilidade da sistematização e classificações propostas, bem como para garantir a confiabilidade técnica e uniformidade metodológica dos levantamentos quantitativos a serem realizados.

Trata-se, pois, de referência ideal (no sentido de teórica) de sistema tributário, a partir do qual se compara o sistema tributário real para um determinado tributo, quantificando-se as discrepâncias como benefícios fiscais. O Sistema Tributário de Referência é, idealmente, construído de forma distinta para cada tributo, com base em critérios conceituais e legais. Segundo construção da Receita Federal do Brasil, cuja adoção propomos, o Sistema Tributário de Referência consiste na “estrutura referência a partir da qual os desvios são identificados e classificados como gastos tributários.”

TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 13 Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Benczak, Avenida Rangel Pestana, Praça Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Prates, Rua José Prates, Estrada do Forno ESPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, balcoas da Via Elevada Presidente Artur da Costa e Silva, Rua Amant Gurgel, Rua de Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes.	1,37	1,42	1,47	Isenção
	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 15 A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos (Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13).	659,33	684,05	708,00	Isenção
	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 15 I - utilizados exclusivamente ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.226, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).	543,01	563,38	583,10	Isenção
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 16 A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel objeto pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.226, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre (Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13):				Isenção
	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 16 I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e sessenta mil reais).	543,01	563,38	583,10	Isenção
	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 16 II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 180.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).				Isenção
IP	Agremiações desportivas	Alínea "b" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.866, de 28/12/2008	Art. 18 a) as agremiações desportivas, efetivas e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, desde que não estejam vendendo os "produtos" ou "serviços" de apostas (Alínea "b" do inciso II do art. 18 com a redação da Lei nº 14.866, de 28/12/2008).				Isenção
	Agremiações desportivas	Art. 17 da Lei nº 14.866, de 28/12/2008	Art. 18 Fica isento o Imposto Predial os imóveis cedidos, concedidos, por escritura pública ou outro documento devidamente registrado, a agremiações desportivas (Art. 17 da Lei nº 14.866, de 28/12/2008).	18,50	19,95	19,87	Isenção
	Agremiações desportivas	Art. 1º da Lei nº 14.561, de 20/09/07	Art. 38 Fica instituída isenção fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas localizadas no Município de São Paulo, a ser utilizada no abastecimento do Imposto Territorial Urbano (inciso sobre imóveis de propriedade das agremiações, federações e confederações desportivas no exercício de suas atividades) (Art. 1º da Lei nº 14.561, de 20/09/07).				Benefícios fiscais e creditícios